

RECURSO ESPECIAL Nº 1.156.708 - MT (2009/0175556-8)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : FRADEMIR VICENTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO : MARIA DAGMAR NUNES BRITO RODRIGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

1.- BANCO DO BRASIL S/A interpõe Recurso Especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra Acórdão unânime do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (Rel. Des. GUIOMAR TEODORO BORGES), assim ementado (e-STJ fl. 268):

RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - INTEMPESTIVIDADE - VISTA DOS AUTOS - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO RECORRIDA - PRELIMINAR ACOLHIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

O prazo para interposição de recurso tem início com a intimação da parte, todavia, se esta antecedentemente à publicação toma inequívoca ciência do seu inteiro teor, neste dia inicia-se o prazo recursal, independentemente da publicação pela imprensa oficial.

Não se conhece do apelo interposto fora do prazo estabelecido no art. 508 do Código de Processo Civil.

2.- Houve a interposição de Embargos de Declaração (e-STJ fls. 276/283), que foram rejeitados (e-STJ fls. 288/298).

3.- Alega o recorrente violação dos arts. 236, § 1º, 242 e 535, II, do Código de Processo Civil - CPC, além de dissídio jurisprudencial, sustentando, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional; b) para que a contagem do prazo tenha início é imprescindível a intimação do advogado habilitado nos autos e não de qualquer advogado, ainda que pertencente à mesma banca; c) é nula a publicação que não observa pedido expresso indicando o nome do advogado a quem deveriam ser feitas as intimações.

Superior Tribunal de Justiça

4.- Contra-arrazoado (e-STJ fls. 343/350), o recurso foi admitido (e-STJ fls. 352/353), vindo os autos a este Tribunal.

É o relatório.

5.- A irresignação trazida pelo Recurso Especial deve ser acolhida, lamentando-se, embora, à consideração da notoriamente enorme carga de trabalho nos Tribunais, ter-se de determinar a realização de novo julgamento – mas não havendo como superar, agora, a questão surgida nestes autos.

6.- Nos Embargos de Declaração interpostos (e-STJ fls. 276/283), o ora recorrente alegou existência de omissão do Acórdão recorrido, em relação aos seguintes pontos: i) afirmou o Acórdão embargado que a Apelação foi considerada intempestiva porque "*antes da publicação da sentença, no dia 04.10.07 (Certidão - fl. 169), um dos patronos do apelante, Dr. Nilson Bedin, teve vista dos autos, com cópia do r. decisão, todavia, a petição do recurso de apelação foi interposta somente no dia 29-10-2007.*" Ocorre que o Dr. Nilson Bedin, não possui procuração nos autos, de modo que não é e nem nunca foi patrono do apelante. (e-STJ fl. 277); ii) quando o advogado do apelante juntou aos autos o substabelecimento (fls. 30/31), fez constar requerimento expreso para que "*todas as intimações, notificações, publicações e demais correspondências de praxe sejam efetuadas em nome do advogado DALTON ADORNO TORNAVOI*". (e-STJ fl. 278)

7.- Constata-se, desse modo, que o Tribunal de origem não se pronunciou de forma expressa a respeito dessas matérias, fato que caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC, razão pela qual deve ser anulado o Acórdão proferido nos Embargos de Declaração para que sejam supridas as omissões apontadas.

Confirmam-se, nesse sentido, julgados desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. 1. A recusa do Tribunal de origem em se manifestar acerca de questão essencial ao deslinde da causa,

Superior Tribunal de Justiça

mesmo provocado pela oposição de embargos de declaração, caracteriza omissão, afrontando o art. 535, II, do CPC. 2. Recurso especial a que se dá provimento para anular o acórdão que apreciou os embargos de declaração.

(REsp 887.779/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 18.12.06);

PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. 1. A legitimidade das partes, por tratar-se de uma das condições da ação, é matéria de ordem pública. Deve, portanto, ser apreciada de ofício, a qualquer tempo, mormente quando opostos embargos de declaração para esse fim. Precedentes. 2. Constatada a omissão, violada esta a norma incerta no art. 535, II, do CPC, a ensejar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para manifestação. 3. Recurso especial da União provido. Recurso especial dos contribuintes prejudicado.

(REsp 808.536/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 20.3.06).

8.- Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial, declarando a nulidade do Acórdão que julgou os Embargos de Declaração e determinando a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que se proceda à integração do julgado, com novo julgamento dos Embargos, focalizando de expresso as matérias por ele deduzidas.

Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2011.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator